



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720364/2015-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.164 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALDA MARIA DUARTE ARAUJO CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inexistência de Recurso Voluntário caracteriza falta de motivação para recorrer e ausência de contraditório para embasar reforma de decisão.

Para conhecimento do Recurso Voluntário faz-se necessário os pressupostos de admissibilidades.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. Glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 7.658,56, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de maior relevo e fulcro da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos, de forma supletiva aos recibos apresentados, através de outros documentos, porque aqueles acostados não estariam a representar a efetiva realização dos pagamentos efetuados aos profissionais prestadores dos serviços.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que aos recibos não é conferido valor probante absoluto, necessitando para tal a complementação de provas, com a apresentação de documentação adicional a ser providenciada pela Recorrente, como segue:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2012, no valor original de R\$ 13.083,23, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Quanto à glosa de dedução indevida de previdência privada, o Informe de Rendimentos Financeiros, fls. 7 a 9, acostado pela defesa, comprova o dispêndio realizado no ano-calendário com contribuições para o plano PGBL da Brasilprev Seguros e Previdência AS (CNPJ nº 27.665.207/0001-31), atendendo aos requisitos normativos: existência de contribuições à previdência oficial e limite de 12,00% dos rendimentos tributáveis computados (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 4º, parágrafo único; Lei nº 9.532, de 10/12/1997, art. 11; e Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art. 74, inciso II e §§ 1º e 2º). Imputação afastada integralmente.

Quanto às despesas médicas, os comprovantes anexados em sua maioria (fls. 10 a 38) correspondem a dispêndios relativos ao ano-calendário de 2013, não permitindo a utilização para dedução da base de cálculo do ano-calendário de 2012. As únicas despesas médicas relativas ao ano de 2012 comprovadas foram aquelas realizadas em favor da Clínica Pedro Cavalcanti Ltda, R\$ 21,00 (27/12/2012) e R\$ 87,91 (27/12/2012), fl. 32, porém não informadas pelo sujeito passivo em seu ajuste anual.

Não obstante, a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) apresentada pela Petrobras (CNPJ nº 33.000.167/0001-01), constante nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indica dispêndios realizados no ano de 2012 a operadoras de

plano de saúde referente ao sujeito passivo no valor de R\$ 1.247,56, conforme declarado no ajuste anual pelo impugnante, devendo-se afastar a glosa desta despesa regularmente deduzida pelo sujeito passivo.

Portanto, devem ser mantidas integralmente as demais glosas de despesas médicas, no montante de R\$ 27.849,29.

*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§3º, e Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, art.73, **caput**). É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).*

Voto para julgar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário, no valor de R\$ 7.658,56, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela parcial procedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar de R\$ 7.658,56, referente à glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, ao tomar conhecimento da decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta um documento de encaminhamento de comprovantes, em que anexa cópias de comprovação de despesas médicas, o que denomina de “Impugnação ao Processo nº 10469-720.364/2015-51. Pode se observar, pelo documento anexado pela Delegacia da Receita Federal de Natal/RN que o documento foi protocolado e juntado ao processo como se Recurso Voluntário fosse, como segue:

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN – 4ª RF
Sacat – Processos Fiscais

Processo: 10469.720364/2015-51

Interessado: CPF: 189.306.895-15 – ALDA MARIA

DUARTE ARAUJO CASTRO

Cientificado do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por meio digital (fls. 51 a 54), o(a) interessado(a) interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, folhas 59 a 69.

Em vista do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

RFB/SRRF 4ª RF/DRF NATAL

Seção de Controle e Acompanhamento Tributário

Assinado e datado digitalmente

Tania Maria Fonseca da Silva

ATRFB – MAT. 0102847

Impugnação ao Processo nº 10469-720.364/2015-51

Interessado: Alda Maria Duarte Araújo Castro

CPF: 189306895-15

Enderêço: Rua Ceará Mirim, 1140 – apto. 1201 Torre Frutos – Tirol

Natal

RFB/SRRF/AN/DRF NAT-RN
Em 07/12/2017
Ataído do Reis Silva
Agente Administrativo - Mat. 12508

Ilmº Sr. Presidente

Do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf)

Em referência ao Acórdão: 15.41193, que considera na página 2, que “quanto às despesas médicas, anexadas em sua maioria (fls. 10 a 38) correspondem a dispêndios relativos ao ano-calendário de 2013, não permitindo a utilização para a dedução da base de cálculo do ano-calendário de 2012”, venho informar que por erro, foram apresentados os comprovantes de despesas médicas realizadas no ano-calendário 2013, quando deveriam ter sido apresentados os efetuados no ano de 2012, portanto, requer que se reconsidere as despesas como deduções legalmente permitidas. Para o que apresento os comprovantes anexados.


Alda Maria Duarte Araújo Castro
CPF 189306895-15

Pelo presente expediente a Recorrente juntou ao processo as seguintes comprovações de despesas: Kimberly Moreira Pereira da Silva, CPF 008.540.404-71, R\$ 6.000,00; Janaice França de Queiroz, CPF 031.650.134-46, R\$ 3.000,00; Bruna Câmara Santos de Freitas, CPF 069.752.484-19, R\$ 8.000,00; Lidia Betânia C. Fernandes, CPF 466.422.774-49, R\$ 800,00; Ayla Eugenia da Costa Messias, CPF 025.478.074-16, R\$ 3.200,00; Vladimir Paiva Beserra Cabral de Oliveira, CPF 045.175.454-90, R\$ 960,00; Alanna K. P. Queiroz da Silva, CPF 011.072.474-94, R\$ 560,00; Felipe Thiago Dantas e Silva, CPF 044.874.654-94, R\$ 2.000,00, todos com data do ano de 2012.

Ocorre que a soma desses comprovantes de despesas não iguala aquele montante que resultou na origem do lançamento e a juntada dos documentos pela Contribuinte não foi acompanhada por Recurso Voluntário, conforme procedimento regular, restando o processo sem apresentação das considerações e argumentações que a Recorrente entende justificável ao seu procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Alfredo Duarte Filho - Relator

A inexistência de Recurso Voluntário não permite que se avance no julgamento da lide por um pressuposto básico de admissibilidade que é a motivação, objeto da contestação à decisão do acórdão da DRJ.

O recurso deve preencher todos os pressupostos processuais para ser conhecido. Quando não preenche, não será conhecido, em obediência ao sistema recursal do processo, fazendo-se fator importante no exercício do direito na lide. Reformar decisão para afastar possível engano no julgamento que reflita injustiça é uma ação muito delicada e, especialmente por isso o trâmite processual deve ser devidamente observado.

A motivação para recorrer é item fundamental para a admissão do recurso. A parte que recorre deve sempre motivar, ou seja, dar suas razões para interpor o recurso, seja pelo seu inconformismo, seja por discordar de algum ponto técnico na decisão. Nesse sentido não basta a Recorrente anexar provas sem dizer do contraditório ao que foi decidido no julgamento de primeiro grau administrativo.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário pela falta de cumprimento de pressuposto básico de admissibilidade que justifique inclusive a divergência de valores entre o lançado e o valor total da documentação agora acostada ao processo.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO